

Processo TC 004.653/2021-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Bernardo Muelas Akel e Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante o projeto “Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo”, submetido ao Ministério do Esporte - ME, segundo a Lei de Incentivo ao Esporte, cujo objeto era viabilizar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, via participação de jovens pilotos em uma categoria base do automobilismo, com competição prevista para ocorrer de 18/7/2017 a 28/2/2018.

2. A AudTCE, ao analisar as defesas e os documentos constantes dos autos, concluiu que se encontrava demonstrada a execução física do objeto pactuado.

3. Quanto à execução financeira, questionada parcialmente pelo tomador de contas, entendeu, com base nos documentos fiscais e extratos bancários acostados, que as despesas estão em consonância com o objeto do projeto.

4. Em relação à execução financeira, o primeiro ponto questionado envolveu a emissão de duas notas fiscais um dia antes do início da vigência do ajuste. Segundo apurado, as despesas, além de serem compatíveis com o objeto pactuado, só foram pagas após a formalização do contrato com o ME.

5. Quanto à não aplicação de recursos no mercado financeiro, em alguns períodos, a unidade instrutiva pondera que tal fato não representa falha grave que justifique a devolução das verbas, ante a ausência de locupletamento ou enriquecimento ilícito dos responsáveis ou de terceiros. Em vista disso, propõe que a impropriedade seja considerada falha formal na execução.

6. Por fim, não restou justificado pelo Sr. Bernardo Muelas Akel o descumprimento do prazo para prestação de contas, motivo pela qual a AudTCE propõe a rejeição de suas razões de justificativa e o julgamento de suas contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

7. Ao final, sugere também julgar irregulares as contas da entidade IBVH pela mesma omissão. A jurisprudência do TCU, a respeito da matéria, atribui aos gestores das entidades contratantes ou convenentes essa responsabilidade.

8. Nesse sentido, discordo da proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Instituto Brasileiro do Valor Humano – IBVH.

9. Ante o exposto, este representante do MPTCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido à peça 116, p. 10, de modo que propõe o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, afastando os débitos que lhes foram atribuídos, bem como a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Bernardo Muelas Akel, em razão do envio intempestivo da prestação de contas do projeto incentivado, devendo, por isso, ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral